



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10830-003023/97-44
RECURSO Nº. : 116.820 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP
INTERESSADA: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.
SESSÃO DE : 03 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.190
OCS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se reconhecer a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **8 JUN 1998**

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº. : 10830-003023/97-44
RECURSO Nº. : 116.820
ACÓRDÃO Nº : 108-05.190
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Campinas (SP) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 32, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar - NULIDADE - "É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I, a IV e parágrafo único "(Ac. 107-04.375/97).

NOTIFICAÇÃO NULA."

O julgador singular fundamentou a declaração de nulidade do lançamento no fato de a notificação constante do processo estar em desacordo com o art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso de ofício merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura de auto de infração, e não mais por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR